

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 849 de 03/09/2018

Acrescente-se à Medida Provisória nº 849/2018 o seguinte artigo:

Art. ____ A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

“Art. 10.

III – Ficam absorvidos e recepcionados pela Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sendo transformados no cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil de que trata o artigo 9º desta Lei, os cargos efetivos e ocupados de Analista Previdenciário, criados pela Medida Provisória nº 86 de 18 de dezembro de 2002 nos termos de seu art. 5º, posteriormente convertida na Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003 e estruturados na Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, posteriormente alterada pela Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, cujos servidores estão redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil através do artigo 12, inciso II, desta Lei, desde que não tenham optado pelo retorno ao órgão de origem nos termos do § 4º do artigo 12 desta Lei, observando-se, para todos os fins o tempo no cargo anterior, inclusive para efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, considerando-se a contagem de tempo desde o ingresso no cargo de origem como se estivessem em exercício no cargo e carreira novos, nos termos do inciso IV do artigo 6º da referida Emenda Constitucional.”

.....” (NR)

Justificativa

Considerando que a Medida Provisória nº 849/2018 trata da situação funcional dos servidores federais, a pertinência temática da presente Emenda Aditiva se torna clara e evidente, ao cuidar dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para novo órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Essa norma criou e estruturou a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, através da fusão das competências originárias da Secretaria da Receita Previdenciária e da Secretaria da Receita Federal. Consequentemente, as competências desses dois órgãos foram absorvidas integralmente pela então instituída Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para compor o quadro funcional dessa nova Administração Tributária (SRFB), o texto normativo da Lei nº 11.457/2007 adotou medidas, especialmente nos artigos 9º, 10 e 12, seguidos de seus incisos e parágrafos. O artigo 9º da Lei nº 11.457/2007 **criou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta por dois novos cargos de nível superior**: Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB). Logo, a carreira específica do novo Órgão (SRFB) foi constituída apenas por esses dois cargos, o que se verifica até os dias de hoje.

O art. 10, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007, promoveu a **transformação** dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e os de Auditor-Fiscal da Previdência Social (antiga arrecadação e fiscalização do INSS), todos em

CD/18452.63086-76

Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB). O Inciso II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007, transformou os Técnicos da Receita Federal em Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB).

Importante frisar que não foi demandado nenhum concurso público para provimento desses novos cargos, à época da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, vez que aplicado o instituto da transformação, lícito e previsto no ordenamento jurídico pátrio. Como os ocupantes dos cargos transformados já tinham se submetido a concurso público anterior, houve o aproveitamento deles, sem restrição quanto às transformações operadas na Lei nº 11.457/2007.

Verifica-se, de pronto, que a Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi total e originariamente formada por cargos criados e transformados, através da Lei nº 11.457/2007, pela vontade manifesta do próprio Legislador e por conveniência da Administração Tributária, esta última diuturnamente atenta quanto às defesas de suas categorias. Assim, a carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil resultou da absorção de atribuições variadas e também das modificações de nomenclaturas de cargos, conforme as competências de cada um deles, diante da criação da SRFB.

E para completar o quadro funcional da nova Administração Tributária (SRFB), o *caput* do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, redistribuiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os demais cargos de servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária, do Ministério da Previdência Social, para que no novo Órgão instituído (SRFB) pudessem continuar exercendo suas atribuições junto às atividades da missão institucional.

Oportuno relembrar que a Lei nº 11.098/2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social. O INSS foi o órgão arrecadador das contribuições previdenciárias até 2005, tendo cessado suas competências para tanto, com a criação da SRP. Assim, foram deslocadas do INSS as competências de arrecadação, recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, bem como os servidores que exerciam suas atribuições específicas nesses setores, tendo sido direcionados para esse órgão da Administração Direta (SRP), criado em 2005.

A Lei nº 11.098/2005 providenciou o deslocamento dos servidores que até então atuavam no INSS - junto à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos – “fixando seus exercícios” junto à SRP, no intuito de fomentar o quadro de pessoal da Secretaria criada naquela ocasião. Dessa maneira, esses servidores foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta (SRP) e, dentre eles, os Analistas Previdenciários que exerciam atividades na Diretoria e na Coordenação mencionadas.

Sobreveio a Lei nº 11.457/2007 e a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP foi extinta. As competências da SRP foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus “exercícios fixados” junto à Secretaria da Receita Previdenciária, em 2005, foram então redistribuídos (artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007) para o novo Órgão unificado de Administração Tributária (SRFB), em

CD/18452.63086-76

conformidade ao que dispõe o artigo 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Todavia, o §5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua última parte, revelou a pendência de estudos destinados às carreiras dos diversos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido encaminhamento aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, impondo-se tal providência para subsequente tratamento vindouro, como se depreende do texto normativo:

“Art. 12. ...

...
§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, **até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**” (grifo nosso)

Até o momento não se operacionalizou a última parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, para se dar um norte aos cargos e atribuições do Analista Previdenciário redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil. O conjunto desses servidores se configura em quadro de cargos em extinção dentro do próprio Órgão Tributário, o que instala grave constrangimento provocado pela Administração Pública Federal. A não efetivação desse trecho normativo até hoje (última parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007) vem gerando instabilidade, contínua reserva legal à situação funcional desses redistribuídos de nível superior, e provoca sérios prejuízos às suas carreiras e remunerações.

O cargo de Analista Previdenciário foi criado pela Medida Provisória nº 86/2002, para compor a Carreira Específica Previdenciária estabelecida pela Lei nº 10.355/2001. O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002 trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, onde estiveram expressas as atribuições de seus cargos, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002 (convertida na Lei nº 10.667/2003). A maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário, mantidas e repetidas no Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, inclusive elencadas na Lei nº 10.667/2003, evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas, todas direcionadas à arrecadação previdenciária (tributária), bem como reforçam o requisito de ingresso por concurso público de nível superior. À exceção das atividades privativas do

CD/18452.63086-76

cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições relativas à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS (à época) são também direcionadas ao Analista Previdenciário (art. 6º, Inciso I, da Lei n.º 10.667/2003).

A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a SRFB deve ser feita considerando-se a seguinte sequência: Lei nº 10.355/2001; art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

Assim, os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos e os de Analista-Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil guardam identidade quanto à escolaridade exigida para o seu provimento, mostram correspondência no grau de complexidade de suas atividades finalísticas desenvolvidas, especialmente no que diz respeito às atribuições legais, a saber: instrução e análise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores- Fiscais do Órgão de Administração Tributária, sejam relativos às contribuições previdenciárias, à cobrança ou recebimento de tributos fazendários.

A absorção e a recepção dos cargos e atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil - em patamares funcionais e/ou remuneratórios emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil - atendem aos preceitos do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, vez que consideram a natureza, grau de responsabilidade e complexidade de cargos, requisitos de investidura e os comandos vigentes da redistribuição contidos no artigo 37 da Lei 8.112/1990.

Esta proposta de Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 849/2018 vem cumprir também ao que dispõe o Inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, cuja redação determina que a Administração Tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do Órgão - no caso, a Carreira de Auditoria estabelecida pela Lei nº 10.593/2002 – daí necessário se recepcionar os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em padrões de carreira típica, absorvendo as suas atribuições finalísticas.

Da mesma maneira, esta proposta de Emenda Aditiva atende aos requisitos da legalidade, imparcialidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da Carta Magna. Além disso, contempla os princípios constitucionais de igualdade e isonomia, vez que não se é permitido atribuir diferenças entre administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas. Note-se que os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercem funções e atribuições irmanadas às dos Analistas-Tributários, ambos detêm o mesmo grau de escolaridade, no entanto, recebem tratamentos diferenciados, em detrimento ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído.

Perseguindo o entendimento voltado à formação da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, reputando-se as transformações de cargos realizadas na Lei nº 11.457/2007, com as respectivas absorções de atribuições, também ao Analista Previdenciário redistribuído para a SRFB deveria ter sido aplicada a correta absorção e recepção de seus cargos e atribuições por parte dessa mesma carreira específica, em patamares funcionais irmanados ao do

CD/18452.63086-76

Analista-Tributário. A justificativa dessa interpretação paira na própria investidura de cargos, que no caso do Analista Previdenciário ocorreu por meio de concurso público, exigência de nível superior (Edital nº 1/2003 – INSS), realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar hipótese de provimento derivado.

Porém, a acolhida dessa medida de isonomia e analogia de raciocínio vêm encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência de provimento ou características de investidura dos cargos redistribuídos através desse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria, na ocasião. Inicialmente, 250 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 180, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da redistribuição (Lei nº 11.457/2007), emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária.

Constata-se que houve irrefutável descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da Lei nº 11457/2007 já se requeria a absorção e a recepção de seus cargos pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Em se tratando de cargos congêneres e similares, nos moldes desse raciocínio, deve ser realizado o aproveitamento e a preservação das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos, fazendo com que sejam absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária. Mas isso ainda está pendente até o presente momento!

Diante de flagrante ausência de isonomia, falta de equidade e injustiça, cabe à Casa das Leis, nos termos do artigo 48, Inciso X, da Constituição Federal de 1988, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção. E esse é o caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a SRFB. Desde a edição da Lei nº 11.457/2007, não lhes foi dispensado o devido procedimento imparcial e uniforme, que deve ser aplicado aos cargos de mesmo nível de escolaridade e atribuições legais equivalentes, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram transformados em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, inclusive com os Auditores-Fiscais da Previdência Social e os Auditores-Fiscais da Receita Federal, que tiveram seus cargos transformados em Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas

CD/18452.63086-76

pela carreira específica do Órgão unificado de Administração Tributária (SRFB).

Igualmente relevantes, devendo ser chamadas à baila, são as controvertidas e deformadas interpretações normativas, notadamente quanto à Lei nº 11.501/2007 (conversão da Medida Provisória nº 359/2007), cujas informações têm sido ampla e inadvertidamente divulgadas, aplicadas de modo opressivo pela Administração Pública Federal, ao se impelir ao Analista Previdenciário redistribuído para a SRFB a denominação de Analista do Seguro Social, nomenclatura essa “emprestada” do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária). Entretanto, a **Lei nº 11.501/2007 faz alteração de nomenclatura de cargos que alcança somente os servidores em efetivo exercício no INSS**, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com objetivo de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS.

Em 11 de julho de 2007 (data de publicação da Lei 11.501/2007), a Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007 já tinha **redistribuído** os servidores que tiveram seus exercícios fixados na Secretaria da Receita Previdenciária, todos direcionados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão do Ministério da Fazenda. Ademais, a Lei nº 11.457/2007 formalizou a extinção da SRP, justamente em 16 de março de 2007. Portanto, esses agentes públicos já não mais pertenciam ao quadro da extinta SRP, diante da redistribuição para novo Órgão de Administração Tributária, desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho de 2007) não podem alcançar o Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente a partir da Lei nº 11.457/2007 (16 de março de 2007). Absurdamente, a Administração Pública Federal propõe manobra de repristinação, pretendendo dar vigência e comando ativo a dispositivo ou norma que já se encontram abolidos, como é o caso da Lei nº 11.098/2005 que criou a Secretaria da Receita Previdenciária, órgão extinto pela Lei nº 11.457/2007 (16 de março de 2007), sendo correto se afirmar que os preceitos que o instituíram ou o regulamentaram perderam vigência a partir da extinção, sem que isso venha contaminar atos jurídicos perfeitos praticados antes da Lei nº 11.457/2007. Além do mais, não existe dispositivo expresso na Lei 11.501/2007 que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a SRFB.

Assim, ressalvado o disposto no §5º do art. 12, da Lei nº 11.457/2007, que versa exclusivamente quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social. O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído, acaba por confundir dois cargos em

CD/18452.63086-76

situações jurídicas distintas, especialmente por suas atribuições exercidas (Analista Previdenciário redistribuído para a SRFB X Analista do Seguro Social em exercício no INSS).

Quando se admite a nomenclatura de Analista do Seguro Social imposta ao Analista Previdenciário redistribuído para a SRFB, é gerada aproximação desses últimos servidores com o atual quadro de pessoal do INSS, o que induz à falsa impressão de que nunca ocorreu a redistribuição articulada pelo art. 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Com isso, há sim repercussão jurídico-administrativa em virtude dessa denominação indevida e intencionalmente “emprestada”, que corresponde aos cargos atuais do INSS, vez que a nomenclatura de um cargo faz parte da sua identidade, demonstra seus atributos e suas singularidades.

A redação desta Emenda Aditiva, destinada ao artigo 10 da Lei nº 11.457/2007 para nele se inserir o Inciso III, tem por finalidade conferir tratamento definitivo e apropriado à situação funcional dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para Secretaria da Receita Federal do Brasil. Estando-se agora diante da pertinência temática junto à Medida Provisória nº 849/2018, é plenamente cabível a resolução funcional desses servidores, consoante ao que dispõe a Constituição Federal de 1988 - sob a luz de seu artigo 48, Inciso X (cabe ao Congresso Nacional dispor sobre cargos, empregos e funções públicas), combinado com o artigo 63, Inciso I (não admissão de aumento de despesa).

Diante disso, a presente Emenda Aditiva propõe a adequada recepção das atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, para que suas habilitações finalísticas sejam absorvidas pela carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez deflagrada a congruência de suas competências com as do Analista-Tributário. Trata-se de acomodação funcional oportuna, decisão eficaz e eficiente porque várias são as compatibilidades entre as atribuições originárias do Analista Previdenciário redistribuído com aquelas dos cargos já existentes na composição da carreira específica do atual órgão de Administração Tributária. Além disso, não há que se falar em burla ao concurso público porque a exigência para investidura nos cargos da carreira específica da SRFB é a mesma à qual se submeteu o Analista Previdenciário, ou seja, nível superior.

As faixas dos proventos do Analista-Tributário e as do Analista Previdenciário são emparelhadas, uma vez consideradas as diferenças estruturais das tabelas remuneratórias, não se podendo argumentar em aumento de despesas, inclusive pelo número pequeno de servidores envolvidos – hoje cerca de 180 servidores da categoria redistribuída. O enquadramento dos Analistas Previdenciários na estrutura remuneratória do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil seria praticamente neutro, no que se refere ao impacto orçamentário.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir lacuna suportada até os dias atuais pelos cargos de Analista Previdenciário, a partir do advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da SRFB, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

CD/18452.63086-76

A proposta desta Emenda Aditiva é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo-se injusta e dramática pendência. Trata-se de pessoal especializado e necessário, tanto é que foram deslocados para a SRFB através do instituto da redistribuição. E suas **atribuições genuínas precisam ser recepcionadas e preservadas no contexto institucional**, não podendo desaparecer ou serem diluídas a pretexto de quaisquer outros interesses que não estejam alinhados com a Administração Tributária.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos à SRFB mostra que é necessário o aproveitamento de seus cargos e atribuições genuínas junto à **Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil**. Essa urgência é reclamada pelo artigo 37, Inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre exercício de atribuições na carreira do Órgão Tributário.

Importa reiterar que o conteúdo aqui ostentado diz respeito **exclusivamente ao Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil**, cargo de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda Aditiva, vindo prestigiar preceitos constitucionais de isonomia, uniformidade, equidade, legalidade, imparcialidade, moralidade, imparcialidade e eficiência, devendo todos merecer inabalável e indiscutível aplicação junto à situação funcional desses servidores redistribuídos.

Os argumentos ora carreados em defesa da absorção e recepção dos cargos e atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, para junto da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário, são incontestes, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já feitas pelo Poder Executivo quando em oportunidades anteriores se propôs transformação generalizada de cargos que se estendia a todos os redistribuídos, sem distinção. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com extensa dimensão diligente e irretorquível, só que este momento é exclusivamente talhado e examinado perante os inequívocos direitos do Analista Previdenciário redistribuído à SRFB.

Outrora foram intentadas transformações genéricas para todos os redistribuídos, em cargos de Analista-Tributário (ATRFB), onde jamais se apontou distinções exigidas em concurso público para cada um deles, tampouco se analisou as suas atribuições legais. A redação das emendas anteriores (junto às Medidas Provisórias nº 440/2008, 441/2008, 479/2009 e 650/2014) sempre seguiu a vontade imperiosa e esmagadora dos servidores de nível médio redistribuídos para a SRFB. E isso não é o que se propõe nesta oportunidade, pois a pretensão agora é ver absorvidos e recepcionados pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, em patamares funcionais irmanados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, através de transformação legítima, lícita e proba.

Por óbvio, o que se propõe nesta Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 849/2018 não é o mesmo que já recebeu vetos do Chefe do Executivo. Agora

CD/18452.63086-76

se enfatiza o cargo de Analista Previdenciário redistribuído, demonstrando-se sua simetria e equivalência junto ao cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, para que assim seja recepcionado e absorvido pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária, assegurando-se e preservando-se suas atribuições originárias e finalísticas no contexto institucional da SRFB, diante do instituto da redistribuição, nos termos do que dispõe o artigo 37 da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público – Regime Jurídico Único).

Como elementos finais de ratificação e validação dos fundamentos legais aqui apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na Administração Tributária, baseando-se nas suas atribuições legais que oferecem condições para o desempenho de atividades das competências finalísticas. De sorte que a Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído para a SRFB trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que já se comprova na prática a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda Aditiva sob o aspecto fático-jurídico. Torna-se premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transformando seus cargos em Analistas-Tributários (ATRFB) para atender a urgência do que requisita a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto e narrado.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2018

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

CD/18452.63086-76